



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 10 / 2021

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>15 / 04 / 2021</u>	<u>20 / 04 / 2021</u>	<u>20 / 04 / 2021</u>	<u>23 / 04 / 2021</u>
		Resultado da Votação: <u>APROVADO 7 VOTOS</u> <u>1 AUSÊNCIA</u>	<u>Of. nº 063/2021</u>

menta: Dispõe sobre a casa do Crianço e do
Adolecente.

Observações:

Remetido para Comissão: _____

em ____ / ____ / ____

Reunião das Comissões ____ / ____ / ____

Solicitação de Parecer _____

obs: ausência justificada Celiama Hubner



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº 100/2021

Dispõe sobre a Casa da Criança e do Adolescente.

Art. 1º A Lei Municipal nº 940, de 25 de maio de 1993, que criou a Casa da Criança e do Adolescente fica alterada por essa nova redação, mantendo-se em vigor aquilo que não lhe contrariar.

Art. 2º A Casa da Criança e do Adolescente, cuja função principal é dar assistência à criança e/ou adolescente com idade entre 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade, prioritariamente oriundas de famílias e/ou de áreas de vulnerabilidade social e matriculadas na rede pública de ensino, fica lotada na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, Cidadania, Habitação, Mulher, Família, Juventude e Direitos Humanos, ou outra Secretaria que venha a substituí-la.

Art. 3º O objetivo principal da Casa da Criança e do Adolescente é de estimular o desenvolvimento integral da criança e/ou adolescente, valorizar sua potencialidade e trabalhar o espírito de solidariedade, cooperação e respeito mútuo, por meio de orientação pedagógica e atividades esportivas, culturais e recreativas.

Art. 4º O público alvo são crianças e/ou adolescentes na faixa etária a partir de 4 (quatro) anos e, prioritariamente, oriundas de famílias em situação de vulnerabilidade e inscritas no Cadastro Único – CADUNICO.

§ 1º A criança e/ou adolescente somente serão inscritos mediante comprovante de matrícula escolar a partir do 1º ano do Ensino Fundamental.

§ 2º Para o ingresso e permanência da criança e/ou adolescente na Casa da Criança e do Adolescente sua família deverá passar por avaliação social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

§ 3º O tempo de permanência da criança e/ou adolescente na Casa da Criança e do Adolescente será definida de acordo com ações, projetos e programas desenvolvidos pelo Município ou executados em parceria com a União e/ou Estado.

§ 4º O atendimento da criança e/ou adolescente será no turno inverso ao da frequência escolar.

§ 5º A criança e/ou adolescente deverá manter a frequência nas atividades que estiver inscrito na Casa da Criança e do Adolescente sob pena de perder a vaga quando ocorrerem mais de 3 (três) faltas não justificadas.

§ 6º Somente a criança e/ou adolescente inscrito para participar das ações, projetos e programas da Casa da Criança e do Adolescente poderá participar das atividades propostas.

§ 7º Os pais da criança e/ou adolescente participante das ações, projetos e programas desenvolvidos pela Casa da Criança e do Adolescente, ou seu substituto legal, deverão participar de reuniões em que forem solicitados.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, Cidadania, Habitação, Mulher, Família, Juventude e Direitos Humanos será responsável pela manutenção do prédio e pelo material a ser utilizado para atividades e oficinas, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Para todas as crianças e/ou adolescentes participantes da Casa da Criança e do Adolescente será servido lanche durante os turnos que estiverem em atividade no espaço físico da Casa da Criança.

Art. 6º Poderão fazer parte da equipe de trabalhadores para desenvolvimento das atividades da Casa da Criança e do Adolescente, servidores municipais lotados na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, Cidadania, Habitação, Mulher, Família, Juventude e Direitos Humanos e cedidos de outras Secretarias Municipais; pessoas físicas e jurídicas contratadas na forma de legislação vigente na época da contratação; e pessoas voluntárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Art. 7º O Município poderá firmar parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas na forma da legislação vigente na época de suas celebrações.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 15 de abril de 2021.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 10/2021:

Dispõe sobre a Casa a Criança e do Adolescente.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 10/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo oficializar a lotação da Casa da Criança e do Adolescente, criada pela Lei Municipal nº 940/1993, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania, Habitação, Mulher, Família, Juventude e Direitos Humanos ou outra Secretaria que venha a substituí-la. O projeto é composto por 03 (três) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional. Com efeito, o artigo 227 da Carta Magna atribui ao Estado o dever de "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.". Destaque-se o texto constitucional não realiza nenhuma distinção entre as três esferas político-administrativas, de maneira que não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Assim, a única conclusão possível é no sentido de que a proteção à criança e ao adolescente está inserida nas atribuições da União, dos Estados e dos Municípios.

Além disso, é importante ressaltar que muito embora o artigo 24, XV disponha que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre



"proteção à infância e à juventude", tal regra não exclui, absolutamente, a competência da municipalidade para legislar sobre "assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Com os esclarecimentos prévios acima, salientamos que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, II) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I e II).

Em relação ao aspecto formal da propositura, mormente a lotação da Casa da Criança e do Adolescente para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania, Habitação, Mulher, Família, Juventude e Direitos Humanos, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

"Art.68. São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei."

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 10, de 2021, de iniciativa do Prefeito, na medida em que se trata de proposta que visa alterar órgão da estrutura administrativa para a realização dos serviços municipais de competência do executivo, bem como melhor pontuar as competências funcionais do referido órgão (Casa da Criança e do Adolescente).

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.



Aliás, a justificava do Projeto de Lei argui que um de seus motes seria legalizar algo que já foi efetuado no início do ano de 2020, quando a Casa da Criança e do Adolescente foi lotada na então Secretaria Municipal de Assistência Social (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania, Habitação, Mulher, Família, Juventude e Direitos Humanos), através de Decreto Municipal, embora a Lei que a instituiu (Lei Municipal nº 940/1993) preveja que sua vinculação esteja sob os auspícios da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Com isso, o advento deste Projeto de Lei além de reparar este equívoco (tornar legal a nova lotação da Casa da Criança e do Adolescente), temos também, que sua ida para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania, Habitação, Mulher, Família, Juventude e Direitos Humanos, atenderá os ditames do artigo 164 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art.164 – A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes."

Neste mesmo viés, não menos importante salientar, que em comparação com a antiga legislação que criou a Casa da Criança e do Adolescente, a legislação proposta representa um verdadeiro avanço no assunto, posto que especifica para quem e como se dará a atuação do ente Municipal no âmbito da Casa da Criança e do Adolescente.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 01/2021, da forma como foi apresentado.

É o parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



S. M. J.

Barra do Ribeiro, 15 de abril de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



TERMO DE REMESSA

Referente ao Projeto de Lei nº 10/2021:

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- COMISSÃO DE CIDADANIA ECONOMIA E BEM ESTAR SOCIAL.

Barra do Ribeiro, 15 de abril de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico
Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro-RS.



PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Vereadores:

A Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o Projeto de Lei Nº 10/2021 que "**Dispõe sobre a Casa a Criança e do Adolescente**", e, assim, passa a lotação da Casa da Criança para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania, Habitação, Mulher, Família, Juventude e Direitos Humanos ou outra Secretaria que venha a substituí-la e dá outras providências, cumpre os requisitos de admissibilidade quanto a:

- Não possuir vícios de origem que possa obstruir sua votação, tendo sido apresentado pelo Prefeito Municipal:

- Nesse sentido, opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei em exame, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

- Salaria-se que o presente Parecer não abrange Emendas, nem o mérito do Projeto de Lei em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 20 de abril de 2021.


EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP
Presidente

JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD
Secretário


CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB
Relator



PARECER DA
COMISSÃO DE CIDADANIA, ECONOMIA E BEM ESTAR SOCIAL

Senhores Vereadores:

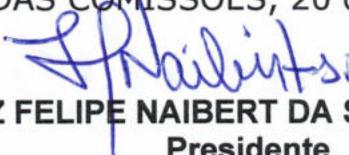
A Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o Projeto de Lei Nº 10/2021 que "**Dispõe sobre a Casa a Criança e do Adolescente**", e, assim, passa a lotação da Casa da Criança para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania, Habitação, Mulher, Família, Juventude e Direitos Humanos ou outra Secretaria que venha a substituí-la e dá outras providências, cumpre os requisitos de admissibilidade quanto a:

- Não possuir vícios de origem que possa obstruir sua votação, tendo sido apresentado pelo Prefeito Municipal:

- Nesse sentido, opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei em exame, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

- Salia-se que o presente Parecer não abrange Emendas, nem o mérito do Projeto de Lei em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 20 de abril de 2021.


LUIZ FELIPE NAIBERT DA SILVA – PSDB
Presidente


CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB
Secretário


JORGE LEANDRO CALDAS – PT
Relator